Proc. n.º 2320/2020/MB TRIAVE

Requerente: .

Requerida1:

Requerida2:

SUMÁRIO:

As situações de anomalia com o contador, por avaria técnica do mesmo, são classificadas como situações de erro de medição, na subcategoria de mau funcionamento ou qualquer desregulação intrínseca ao equipamento de medição (por recurso ao estipulado no ponto 30.2.1 al. a) da Diretiva n.º 5/2016 da ERSE (Guia de Medição, leitura e disponibilização de dados de em Portugal Continental – doravante designado por Guia de Medição), publicada na 2ª série do DR n.º 40 de 26/02 de 2016.

Originando necessariamente o recurso a métodos aritméticos para suprimento, como o seja, neste caso concreto, o recurso à estimativa através de análise de período homologo no mesmo local de instalação, pontos 30.3, 30.3.2.2 e 33 todos do Guia de Medição.

1. Relatório

1.1. O Requerente, pretendendo a condenação das Reclamadas na retificação das faturas de Janeiro e Fevereiro de 2020, respetivamente do montante de €213,58 e €129,17 para o valor médio de €80,00/ €85,00, vem em suma alegar na sua reclamação inicial que os valores refletidos na faturas reclamadas traduzem valores médios estimados decorrentes de anomalia do equipamento de contagem, que não logrou a recolha de valores de consumo da habitação, e que os mesmos não traduzem o consumo médio da mesma.

1.2. Citada, a Requerida1 contestou, pugnado, pela absolvição do pedido contra a mesma deduzido, vem em suma alegar que os contratos de regem-se pelas respetivas condições erais e particulares, as quais se conformam

na aplicação e execução com a Lei Portuguesa e no que interessa ao caso, ao Regulamento das Relações Comerciais do Setor Elétrico, os Regulamentos da Qualidade de Serviço do Setor Elétrico e do Setor de Gás Natural e o Guia de Mediação, Leitura e Disponibilização de Dados todos publicados pela ERSE. O operador de Rede é responsável por tudo quanto diga respeito ao equipamento de medição, nomeadamente ao seu fornecimento, instalação, conservação, manutenção e leitra, bem como é responsável pela correção de eventuais erros de medição. A faturação emitida pela Requerida funda-se por imperativo Regulamentar nos dados disponibilizados pelo , mesmo em casos de repercussão da correção de erros de medição na faturação, esta é efetuada por imperativo regulamentar de acordo com os dados disponibilizados pelo , qualquer modificação à faturação apresentada pela Requerida será imperativamente antecedida da modificação dos dados de leitura e de consumo que lhes estão na origem, seja por iniciativa do Operador de Rede, seja por via de posterior decisão arbitral nesse sentido.

1.3. Citada, a Requerida2 contestou, pugnado, pela absolvição do pedido contra a mesma, vem em suma alegar que as leituras comunicadas à Requerida1 resultam de correção de consumos decorrente de anomalia verificada no equipamento de contagem instalado na habitação do Requerente, tendo em consideração o consumo médio do local de instalação, nos termos regulamentares.

**

A audiência realizou-se na presença do Requerente e ausência dos demais, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

**

2. Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma ação declarativa de condenação, aferindo-se da retificação das faturas em análise por tradução de consumos não reais/ excessivos na habitação do Reclamante, nos termos e para os efeitos do disposto na al. a) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 341º do C.C.

**

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A Requerdia2 exerce, em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia elétrica em alta e média tensão, sendo ainda concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão no concelho de

2. A Requerida1, pelo menos desde 20 de Junho de 2017, por força de um contrato de fornecimento de celebrado com o Requerente, comercializou para a habitação do Consumidor, sita à ao qual é atribuído o ;

3. A 18/02/2020 a Requerida2 contactou o consumidor para realizar uma revisão ao equipamento de contagem hibrido com o n.º , instalado na habitação desde 14/04/2004, no seu exterior sem acesso à via pública,

4. No dia 21/02/2020 uma equipa técnica da Requerida2 deslocou-se àquele local de consumo, tendo aí detetado que o registador digital deste equipamento de contagem não registava os consumos de energia em horas de vazio, mas apenas em horas fora de vazio, continuando a registar normalmente o incremento de consumo;

5. A 21/02/2020, data de desligação do contador, existia no mesmo um consumo registado global de 91.163 kWh, distribuído: 43.773 kWh hora de vazio e 47.390 kWh hora fora de vazio

6. Nessa data o contador foi substituído por um equipamento com o n.º

7. A anomalia no equipamento de contagem afetou os consumos registados entre 13/11/20190 a 21/02/2020

8. A Requerida2 procedeu à comunicação à Requerida1 dos valores de consumo corrigidos, por consideração às leituras registadas pelo contador em período homólogo compreendido entre 16/11/2018 a 12/02/2019:

a. Registador Vazio – corrigido de 43.773 kWh para 44.450 kWh;

b. Registador Ponta – corrigido de 47.390 kWh para 46.713 kWh;

9. A Requerida1, emitiu e enviou ao Requerente a fatura n.º de 28 de janeiro de 2020, no valor de €278,39, referente ao período de faturação entre 14/11/2019 e 27/01/2020, no qual se inclui, entre outros valores, o valor de €225,05 (mais IVA à taxa de 23%) reportado a consumo estimado de energia elétrica ocorrido nesse período;

10. A Requerida1, emitiu e enviou ao Requerente a fatura n.º de 28 de fevereiro de 2020, no valor de €129,17, referente ao período de faturação compreendido entre 20/01/2020 a 20/02/2020, reportado a consumo estimado de energia elétrica ocorrido nesse período

3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos com interesse para a demanda arbitral:

1) Os valores cobrados nas faturas identificadas supra corresponde a consumos reais de energia elétrica do local de instalação sub judice;

**

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada e não provada resultou unicamente da prova documental junta aos autos à míngua de qualquer outro elemento probatório junto aos autos, pois que nem foram carreadas autos Testemunhas nem o Requerente pretendeu prestar declarações de parte.

Os factos resultam assim provados da conjugação da prova documental carreada aos autos por ambas as partes, nomeadamente as faturas que foram sendo emitidas e enviadas ao Requerente, print de informação da base de dados da Requerida2, registo de contacto da Requerida2 ao Requerente, ordem de serviço datada de 21/02/2020, mapa de

cálculo de acerto de consumos da Requerida2, contrato de elebrado entre Requerida1 e Requerente o que conjuntamente com as regras da experiência moldaram a convicção do Tribunal.

Resultando a matéria dada por não provada, pela total ausência de meios probatórios apresentados ao tribunal que pudessem permitir a sua confirmação.

**

3.3. Do Direito

Ora, e conforme se expos já na matéria de facto provada e não provada e respetiva fundamentação, resulta provado que apesar da confessada anomalia do equipamento, o registador analógico continuava a registar normalmente o incremento de consumo.

Verdade que, e conforme a mesma Requerida2 vem de alegar na sua peça processual, estas situações de anomalia com o contador, por avaria técnica do mesmo, são classificadas como situações de erro de medição, na subcategoria de mau funcionamento ou qualquer desregulação intrínseca ao equipamento de medição (por recurso ao estipulado no ponto 30.2.1 al. a) da Diretiva n.º 5/2016 da ERSE (Guia de Medição, leitura e disponibilização de dados de ı em Portugal Continental – doravante designado por Guia de Medição), publicada na 2ª série do DR n.º 40 de 26/02 de 2016.

Originando necessariamente o recurso a métodos aritméticos para suprimento, como o seja, neste caso concreto, o recurso à estimativa através de análise de período homologo no mesmo local de instalação, pontos 30.3, 30.3.2.2 e 33 todos do Guia de Medição.

Concertando este entendimento com as traves mestra do direito contratual, nos termos das quais, Requerente e Requerida1, no gozo da sua liberdade contratual (art.º 405.º do Código Civil) celebraram entre si um contrato mediante o qual a Requerida1 se obrigou a prestar ao Requerente serviço de fornecimento de , e, como contrapartida pela prestação do aludido serviço o Requerente paga à Requerida o preço devido pela energia consumida – contrato bilateral sinalagmático. Se entre Requerida1 e Requerente temos um vínculo bilateral direto, entre Requerida2 e Requerente esse vínculo

surge por força do contrato a favor de terceiro celebrado entre Requerida1 e Requerida2 em que o Requerente intervém na qualidade de beneficiária.

Trata-se, e antes de mais, de um contrato de prestação de serviço (art.º 1154.º do Código Civil), atípico, por não se enquadrar em nenhuma das modalidades especificamente mencionadas no Código Civil (artigos 1155.º e seguintes).

Porém, será de admitir a aplicação ao cálculo de consumos de pela Requerida2, e subsequente faturação, pela Requerida1, por estimativa com recurso a período homólogo do ano anterior, face à anomalia de registo de leituras do contador e viabilidade prevista no Guia de Medição.

Pelo que, neste ponto, é improcedente a pretensão do Requerente.

*

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se a presente demanda arbitral improcedente, absolvendo-se as Requeridas do pedido.

Notifique-se

Guimarães, 23/05/2021

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)